



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.697 - RS (2015/0195212-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325
AGRAVADO : NILSON ROQUE LIMBERGER
ADVOGADOS : ALCEU LUIZ SEEHABER E OUTRO(S) - RS035370
LUCIANO KROTH - RS056428
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S) - RS037509

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL E SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido e o consequente acolhimento da tese recursal demandariam o reexame dos fatos e provas dos autos. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 7/STJ.
2. Referente aos índices de correção monetária aplicáveis aos valores a serem devolvidos ao consumidor, verifica-se que a recorrente não apontou os dispositivos tidos por violados. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal. Na hipótese, se a questão de os honorários estarem divergentes do acórdão desta Corte foi suscitada somente nas razões do presente agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, torna-se inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.
4. Razões insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.697 - RS (2015/0195212-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D contra a decisão de fls. 792-799 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O aludido apelo extremo foi interposto, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fl. 681):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

1- Agravo retido: não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal, na medida em que interposto contra decisão que determinou a juntada de documentos, sob pena de aplicação da penalidade do ar. 539 do CPC, e que, ao sentenciar o feito, o Juízo de origem não recorreu à penalidade em questão, reputando suficientes à procedência do pedido os elementos de prova trazidos pelo próprio autor .

2- Ilegitimidade passiva 'ad causam': esta Câmara já firmou entendimento no sentido de reputar as concessionárias partes legítimas para figurarem no pólo passivo das demandas que questionem a devolução dos valores investidos na expansão da rede elétrica de eletrificação rural.

3- Prescrição: consoante a jurisprudência firmada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.249.321, com base no ar. 543- C do Código de Processo Civil, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento de valores pagos para o custeio de obras de eletrificação rural, a prescrição da pretensão de ressarcimento submete-se a prazo prescricional de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, no Código de 2002, a prazo de 03 (três) ou 05 (cinco) anos, a depender dos elementos de prova a instruir a demanda, observada, ainda, a regra de transição prevista no ar. 2.028 do Código Civil de 2002. Prescrição não implementada, no caso concreto, ante a aplicação do prazo vintenário dado pela lei revogada.

4- Ressarcimento de valores: tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva contribuição financeira para com a obra de eletrificação rural, faz jus à devolução dos valores alcançados.

5- Correção monetária: para o período anterior à criação do índice IGP-M, deve ser atualizado o débito com base no IGP-M Foro (IGP-DI).

6- Juros de mora: têm por termo inicial a citação, que, na forma do ad.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

219, "caput", do Código de Processo Civil, constitui em mora o devedor Agravo retido não conhecido; preliminares rejeitadas; no mérito, apelo da CEEE-D desprovido e apelo da AES SUL S.A. parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 696-709), além de dissídio jurisprudencial, a insurgente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002;
- b) artigos 283 e 333, inciso I, do CPC/1973;
- c) artigo 233, parágrafo único, da Lei 6.404/1976;
- d) artigo 1º do Decreto 20.910/1932; e
- e) artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 4.597/1972.

Sustentou, em síntese: (i) inépcia da petição inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, de modo que não se encontra comprovada a realização do negócio jurídico; (ii) sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que todas as obrigações de sua responsabilidade, com exceção das trabalhistas, foram assumidas pela Empresa AES Sul, após a cisão decorrente do processo de privatização; (iii) prescrição da pretensão de devolução dos valores investidos para extensão da rede de eletrificação rural, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal aplicável à espécie; e (iv) que os índices de correção monetária a serem aplicados ao presente feito, até 1991, quando passou a vigorar o IGP-M, índice informado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), devem ser aqueles constantes da tabela elaborada pelo STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade, a ora agravante interpôs o agravo, o qual foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, foi-lhe negado provimento, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ em relação às conclusões estaduais acerca da legitimidade passiva da então recorrente e da existência de relação jurídica entre as partes; b) incidência da Súmula 83/STJ, em razão de a decisão estadual encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte a respeito da prescrição aplicável ao caso em comento; e c) aplicação da Súmula 284/STF no tocante aos índices aplicáveis aos valores a serem devolvidos, em face da ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados quanto ao tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente reclamo, a agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao tempo em que aduz estarem prequestionados os artigos tidos por vulnerados. Reitera a questão relativa aos índices de correção monetária aplicáveis, e, novamente, deixa de indicar os artigos tidos por vulnerados acerca do tema.

Aduz, outrossim, que, em relação aos honorários advocatícios, a decisão estadual contrariou "o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi transcrita" (fl. 809, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 816 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.697 - RS (2015/0195212-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da agravante, insuscetível de conhecimento o reclamo, uma vez que a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DATA EM QUE OCORREU A VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEED RS. Incide, portanto, a Súmula 5 do STJ. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1285996/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. QUESTÃO DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia (QO no Ag n. 1.154.599/SP). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 216364/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

No que se refere à comprovação da inexistência de relação jurídica entre as partes, constata-se que o Tribunal de origem consignou estar suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a existência da relação contratual entre as partes, conforme documentação acostada à inicial.

Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inadmissível o conhecimento da questão por esta Corte, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - ELETRIFICAÇÃO RURAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIRMANDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Impossibilidade de rediscussão quanto à legitimidade passiva da companhia de energia elétrica, bem como à efetiva comprovação da relação material entre as partes, porquanto tais temáticas restaram dirimidas pela Corte a quo mediante exame dos fatos e provas contidos na lide. 2. Jurisprudência pacífica deste STJ, no sentido de inadmissibilidade de o fornecedor recusar a exibição de documentos comuns entre as partes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1412551/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 10/04/2012)

Quanto ao índice de correção monetária adotado pelo aresto combatido, cumpre esclarecer que o recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. **A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados, ou dos quais o aresto apresentado encontra-se divergente, não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida.**

Dessa forma, no ponto, é de rigor a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO CABE APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO - DANOS MORAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

(...)

2.- Alegar violação à lei de forma genérica, sem particularizar os dispositivos violados, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso especial, inviabilizado na origem (Súmula 284/STF).

3.- Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

4.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

6.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 11.760/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

2. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.198.023/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DA NORMA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INDISPENSÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Obsta a pretensão, relativamente ao dissídio pretoriano, não haver o recorrente indicado quais os dispositivos de lei federal que teriam tido interpretação jurisprudencial divergente. Assim, não há como se pronunciar esta Corte apenas sobre tese abstrata, sem vinculação a lei federal específica. A divergência se faz em relação a distintas interpretações de tribunais sobre os mesmos dispositivos de leis, e, no caso, isso não ocorre. Aplicável, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.063.256/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2008).

No que tange à alegação de que, em relação aos honorários advocatícios, a decisão estadual contrariou "o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi transcrita" observa-se que essa tese não foi objeto do recurso especial e, por isso, a decisão ora agravada não tratou da matéria.

Assim, se a questão foi suscitada somente nas razões do presente agravo interno, constitui indevida inovação recursal, sendo inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RENOVAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUTONOMIA DAS PARTES. NÃO ABUSIVIDADE. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacificada na 2ª Seção deste Tribunal orientação no sentido de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no AREsp 55.769/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A alegada violação aos arts. 273 e 333 do CPC foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2 Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (AgRg no AREsp 438.370/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0195212-3

AgInt no
AREsp 758.697 / RS

Números Origem: 00076213920088210024 01724981020148217000 02410800007623
04706813220148217000 2410800007623 491822320158217000 70059799353
70062781182 70063638043

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE-D
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325
AGRAVADO : NILSON ROQUE LIMBERGER
ADVOGADOS : ALCEU LUIZ SEEHABER E OUTRO(S) - RS035370
LUCIANO KROTH - RS056428
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S) - RS037509

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE-D
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325
AGRAVADO : NILSON ROQUE LIMBERGER
ADVOGADOS : ALCEU LUIZ SEEHABER E OUTRO(S) - RS035370
LUCIANO KROTH - RS056428
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S) - RS037509

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.